



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CAODH

IDEA Nº:

REFERENTE AO OFÍCIO N.º 44/2021 – GT CORONAVÍRUS

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ofício n.º 44/2021, datado de 01 de março de 2021, proveniente do Grupo de Trabalho para Acompanhamento das Ações de Enfrentamento do Coronavírus – GT CORONAVÍRUS, deste Ministério Público do Estado da Bahia, recebido por este Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH, na data de 03 de março de 2021, via correio eletrônico.

Através do referido documento, foram externadas as informações concernentes ao tratamento normativo, ordem de escalonamento e estratificação, definidos para a imunização contra a COVID – 19, dos **grupos prioritários, na primeira fase do Plano Estadual de Vacinação**, quais sejam: pessoas idosas institucionalizadas, pessoas com deficiência institucionalizadas, e populações tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Por essa razão, a presente Representação foi encaminhada a este CAODH pelo GT CORONAVÍRUS, na oportunidade em que suscitou aos órgãos executórios, a adoção das providências pertinentes, a fim de garantir a fiscalização do cumprimento das normas em apreço, no que se refere à imunização dos supracitados grupos prioritários.

Eis o brevíário. Ao encaminhamento, portanto:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do objeto da Representação em epígrafe, convém explanar os motivos para a destinação de cada demanda, em separado, pois, ainda que todas constituam a busca pela efetivação de saúde pública dos aludidos grupos prioritários, as atribuições se constroem em face de Promotorias de Justiça distintas, como também do Ministério Público Federal, consoante será exposto.

A. PESSOAS IDOSAS INSTITUCIONALIZADAS

A Lei Orgânica do MP/BA – LC nº 011/1996 declarou como função institucional, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às



peças idosas, com a execução, inclusive, de inspeções e da fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pelo seu acolhimento (artigo 72, IV, “c”, e XIV c/c o artigo 92, XI).

B. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INSTITUCIONALIZADAS

Por outro lado, a Lei Orgânica do MP/BA ajustou como função institucional a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às pessoas com deficiência, com o compromisso de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que abriguem esse público (artigo 72, IV, “c”, e XIV c/c o artigo 92, XI).

Nessa linha de inteligência, ao Promotor de Justiça da Cidadania e das Pessoas com Deficiência impende prevenir e garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, principalmente os interesses difusos ou coletivos das pessoas com deficiência (artigo 267, IX e XIII, da LC nº 011/1996).

C. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Na seara da coletividade indígena, a atribuição do MPF, em esfera cível, se fundamenta na competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, esculpida em razão da matéria do conflito (artigo 109, XI, da CF/1988). A interpretação do termo “direitos indígenas” reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, da CF/1988).

Nesse aspecto, questões que envolvam a discussão sobre direitos indígenas, como o direito à saúde, que refletem expressamente no respeito à sua cultura e identidade, estarão sob a supervisão do *Parquet* Federal, considerando a sua função de defesa dos direitos e interesses dos índios e populações indígenas (artigo 37, II, da LC nº 75/1993).

Relativamente às questões e direitos dos povos quilombolas, a proteção constitucional da população quilombola se configura no dever estatal de preservar as suas manifestações culturais (artigo 215, § 1º, da CF/1988), uma vez que constituem patrimônio da cultura nacional, pois integram os grupos formadores desta sociedade (artigo 216, da CF/1988). Assim, obviamente, às comunidades quilombolas são assegurados todos os direitos fundamentais, individuais ou coletivos, com vistas a concretizar o princípio da dignidade humana, por isso, invocam tratamento equivalente ao das populações indígenas.

Incumbe, portanto, ao MPF assegurar a pluralidade da sociedade brasileira, por intermédio também da defesa dos interesses das comunidades quilombolas, na busca de políticas públicas que as resguardem, inobstante a existência de regularização fundiária.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Em verdade, como integrante do Ministério Público da União – MPU, ao MPF (artigo 128, I, “a”, da CF/1988) compete a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 6º, VII, “c”, da LC nº 75/1993).

A contrario sensu, recai sobre o *Parquet* Estadual, manifestamente, dentro do seu campo de atuação, a tutela dos direitos transindividuais de outras comunidades tradicionais, em um aspecto extensivo (fundos e fechos de pasto, geraizeiros, povos ciganos, pescadores, marisqueiras, população ribeirinha, povo de santo, entre outros), no sentido de garantir o exercício dos seus direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde, adaptados à realidade destas populações, a fim de resguardar a sua sobrevivência e vivência, de forma digna. Por fim, impende destacar que nada obsta a atuação conjunta com o MPF ou DPU ou mesmo concorrente na defesa da saúde dos indígenas e quilombolas, o que deve ser analisado caso a caso a partir da realidade de cada comarca.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este CAODH, por intermédio do seu Coordenador infrafirmado, determina o encaminhamento da presente Representação (Ofício n.º 44/2021, de 01 de março de 2021, originário do GT CORONAVÍRUS), para a adoção das providências:

- 1) Na Capital, a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa das Pessoas Idosas; a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa das Pessoas com Deficiência; e à 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça;
- 2) No interior do estado da Bahia: A) às promotorias que já possuem procedimentos instaurados em defesa do povo cigano; B) às demais promotorias de justiça especializadas na defesa da pessoa idosa, pessoa com deficiência e povos tradicionais (PJ de Cidadania), via Comunicado Geral;
- 3) Ao Ministério Público Federal, no que concerne à defesa dos povos indígenas e quilombolas.

Tudo no fito de assegurar que o processo de imunização dos explanados grupos prioritários seja fiscalizado, resguardada, por óbvio, a independência funcional.

Salvador/Bahia, 24 de março de 2021.

EDVALDO GOMES VIVAS

Promotor de Justiça

Coordenador do CAODH